



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.994 - RS (2007/0065703-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : RÔMULO GARCIA MAZANTI
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARAGUAIA. ACORDO BILATERAL. DECRETO 75.105/74. INDISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.994 - RS (2007/0065703-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **RÔMULO GARCIA MAZANTI**
ADVOGADO : **OTÁVIO PIVA E OUTRO**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
PROCURADOR : **ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 274-284) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARAGUAIA. ACORDO BILATERAL. DECRETO 75.105/74. INDISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO.

1. O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre Brasil e Paraguai não dispensa o procedimento de revalidação para que os diplomas expedidos por instituições de ensino superior do Paraguai tenham validade no território nacional. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega seguimento (fl. 257)

Sustenta o agravante, em suma, que "a única interpretação adequada é aquela que assegura o direito de validade dos diplomas exarados no Paraguai, independentemente de processo administrativo de revalidação, sem negar a necessidade de registro em Universidade Pública e a inscrição no respectivo Conselho Regional da Profissão para fins de exercício profissional" (fl. 280).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.994 - RS (2007/0065703-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : RÔMULO GARCIA MAZANTI
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARAGUAIA. ACORDO BILATERAL. DECRETO 75.105/74. INDISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Não assiste razão ao recorrente. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural firmado entre Brasil e Paraguai não autoriza a validação automática dos diplomas expedidos por instituições de ensino superior paraguaias, na medida em que exige o respeito à legislação interna brasileira. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.180.351/RS, 2ª T. Min. Humberto Martins, DJe de 21/06/2010; AgRg no REsp 939.001/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2009; REsp 906.318/RS, 1ª T. Min. Francisco Falcão, DJe de 27/03/2008.

Com efeito, o art. VI do referido acordo dispõe que:

Os diplomas e os títulos para exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes Contratantes a naturais da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, respeitadas as disposições legais vigentes.

A legislação interna que regulamenta a matéria consiste na Lei 9.394/96 e na Resolução CNE/CES 01/2002, que, em seu art. 1º, dispõe que:

Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Inequívoca, pois, a necessidade de submissão do diploma ao procedimento de revalidação para que possa ser equiparado àqueles expedidos por instituições de ensino nacionais.

Por fim, ressalte-se que o parágrafo único do art. 2º da referida resolução não se aplica à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos, uma vez que o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural firmado entre Brasil e Paraguai não dispensa o procedimento de revalidação.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0065703-5

**AgRg no
REsp 936.994 / RS**

Número Origem: 200571000064715

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÔMULO GARCIA MAZANTI
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÔMULO GARCIA MAZANTI
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária